



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.042 - Cosit

Data 5 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8421.91.99

Mercadoria: Tela perfurada de níquel para separação de sólidos e líquidos existentes em uma massa, principalmente para instalação em centrífugas contínuas para açúcar, com furos de 0,09 mm, área aberta de 9,6%, espessura de 0,28 mm, com peso unitário de 2,7 kg.

Mercadoria: Tela perfurada de níquel para separação de sólidos e líquidos existentes em uma massa, principalmente para instalação em centrífugas contínuas para açúcar, com furos de 0,09 mm, área aberta de 14,6%, espessura de 0,33 mm, com peso unitário de 2,8 kg.

Mercadoria: Tela perfurada de níquel para separação de sólidos e líquidos existentes em uma massa, principalmente para instalação em centrífugas contínuas para açúcar, com furos de 0,09 mm, área aberta de 13,5%, espessura de 0,42 mm, com peso unitário de 3,7 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2.- b) da Seção XVI e da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8421.9 e da subposição de 2º nível 8421.91) e RGC 1 (textos do item 8421.91.9 e do subitem 8421.91.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

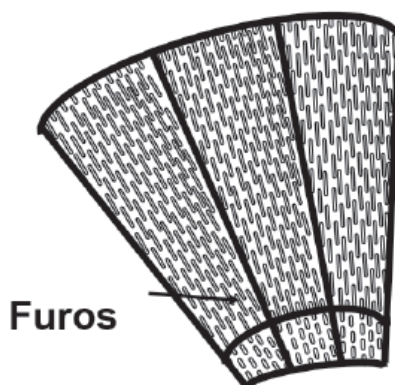
[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é:

- Tela perfurada de níquel para separação de sólidos e líquidos existentes em uma massa, principalmente para instalação em centrífugas contínuas para açúcar, com furos de 0,09 mm, área aberta de 9,6%, espessura de 0,28 mm, com peso unitário de 2,7 kg;
- Tela perfurada de níquel para separação de sólidos e líquidos existentes em uma massa, principalmente para instalação em centrífugas contínuas para açúcar, com furos de 0,09 mm, área aberta de 14,6%, espessura de 0,33 mm, com peso unitário de 2,8 kg;
- Tela perfurada de níquel para separação de sólidos e líquidos existentes em uma massa, principalmente para instalação em centrífugas contínuas para açúcar, com furos de 0,09 mm, área aberta de 13,5%, espessura de 0,42 mm, com peso unitário de 3,7 kg;



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria sob consulta é principalmente utilizada em centrífugas contínuas de açúcar tendo como função a separação de sólidos e líquidos da massa. As centrífugas são máquinas da posição 84.21. As partes de equipamentos da Seção XVI, da qual se inclui o Capítulo 84, são classificadas conforme a Nota 2.-:

Texto da posição 84.21:

84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
--------------	--

Texto da Nota 2.- da Seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

Texto das Nesh da posição 84.21 (grifou-se):

A presente posição abrange:

- I. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.
- II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (**exceto** os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (**Capítulo 73**, geralmente)).

I. CENTRIFUGADORES, INCLUINDO OS SECADORES CENTRÍFUGOS

A maior parte destas máquinas são constituídas essencialmente de um elemento, geralmente perfurado ou com orifícios (tabuleiro, tambor, cesto, vasilha, etc.), girando em alta velocidade dentro de um coletor fixo, habitualmente cilíndrico, contra as paredes do qual se projeta a matéria expulsa pela centrifugação. Em alguns tipos, de vasilhas múltiplas sobrepostas, os constituintes são recolhidos, de acordo com sua densidade, em diversos níveis do coletor. Nos aparelhos de tambor ou de cesto, as matérias sólidas são retidas no elemento giratório, perfurado enquanto que o líquido é expulso através dos orifícios. As máquinas desta última espécie podem também ser utilizadas para forçar o líquido a atravessar ou a penetrar profundamente em certas matérias, nas lavanderias ou tinturarias, por exemplo.

Entre as máquinas e aparelhos desta espécie, podem citar-se:

- 1) Os secadores centrífugos utilizados nas lavanderias, para branqueamento, aplicação de mordentes ou tingimento de têxteis, para desidratar pastas de papéis e as colunas secadoras centrífugas da indústria de moagem.
- 2) As turbinas para refinação de açúcar.
- 3) As desnatadeiras e os clarificadores, centrífugos, para o tratamento do leite.
- 4) Os aparelhos centrífugos para a clarificação de óleos, vinhos, licores, etc.
- 5) Os aparelhos centrífugos para desidratação ou desparafinação de petróleo.
- 6) Os aparelhos centrífugos para a desidratação de vinhos, sebos, féculas, etc.
- 7) Os centrifugadores para a nitração do algodão-pólvora.
- 8) Os separadores centrífugos de leveduras.
- 9) Os centrifugadores de grande velocidade para a extração de antibióticos, e outros aparelhos centrifugadores utilizados na indústria química.
- 10) Os centrifugadores do tipo utilizado em laboratório, nos quais os constituintes de uma mistura se sobrepõem em camadas para, em seguida, serem decantados.
- 11) Os centrifugadores para extração de plasma sanguíneo.
- 12) Os centrifugadores para secagem de precipitados radioativos.
- 13) Os centrifugadores para extração de mel.

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes de máquinas ou de aparelhos centrífugos, tais como tabuleiros, tambores, cestos, vasilhas, coletores.

6. A mercadoria sob consulta se classifica na posição 84.21, conforme a Nota 2.- b) da Seção XVI, ao estabelecer que uma parte passível de ser identificada como principalmente destinada a uma máquina determinada, classifica-se na posição correspondente a esta máquina.

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 84.21 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos: [...]
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: [...]
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases: [...]

8421.9	- Partes:
	[...]

9. As partes das máquinas da posição 84.21 estão enquadradas na subposição de primeiro nível 8421.9. Dessa forma, a mercadoria sob consulta está classificada no desdobramento 8421.9, pela RGI 6.

10. Por sua vez, a subposição de primeiro nível 8421.9 possui as seguintes subposições de segundo nível:

8421.9	- Partes:
8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
	[...]
8421.99	-- Outras
	[...]

11. A mercadoria em análise é parte de centrifugador e, por isso, classifica-se na subposição de segundo nível 8421.91, pela RGI 6.

12. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. A subposição 8421.91 subdivide-se nos seguintes itens:

8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10
8421.91.9	Outras
	[...]

14. Por não se tratar de secadores de roupa do item 8421.12.10, pela RGC-1, classifica-se no item residual 8421.91.9.

15. O item 8421.91.9 possui os seguintes desdobramentos:

8421.91.9	Outras
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg
8421.91.99	Outras

16. Como a mercadoria sob consulta não se enquadra no item 8421.91.91 ("Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg), classifica-se no subitem residual 8421.91.99, pela RGC-1.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2.- b) da Seção XVI e da posição 84.21), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 8421.9 e da subposição de 2º nível 8421.91) e RGC 1 (textos do item 8421.91.9 e do subitem 8421.91.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de

15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8421.91.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2/3/2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma